



PARECER

VETO A PROJETO DE LEI Nº 06/2023

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

**VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 85/2023,
que “ALTERA o art. 1.º da Lei Promulgada
nº 203, de 16 de setembro de 2014.”.**

I - RELATÓRIO

No dia 15 de junho de 2023, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto nº 06/2023 ao Projeto de Lei Ordinária de nº 85/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 44/2023, que: “*ALTERA o art. 1.º da Lei Promulgada nº 203, de 16 de setembro de 2014*”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: *CARLINHOS BESSA (Relator), MAYRA DIAS, DR. GEORGE LINS, CRISTIANO D'ÂNGELO e DANIEL ALMEIDA*, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposição, em epígrafe tem como finalidade vetar totalmente o projeto de lei nº

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





85/2023, que altera o trâmite para concessão do benefício do bom condutor que passará a acontecer de forma automática, independente de solicitação prévia.

A concessão do benefício do bom condutor a ser efetivada de forma automática, independente de solicitação prévia, possui algumas restrições para sua implementação, conforme entendimento técnico da Secretaria Fazendária – SEFAZ.

Entretanto, a própria Secretaria da Fazenda entende a necessidade de melhoria no procedimento da aplicação do benefício do Bom Condutor aos contribuintes que fazem jus ao desconto no pagamento do IPVA, onde informa que um projeto está sendo desenvolvido, para melhoria nesse sentido.

Assim sendo, a Sefaz entende que no cenário atual seria inviável a alteração proposta nestes termos, qual seja: a concessão automática do benefício, independentemente de solicitação prévia, pelos motivos apresentados em Nota Técnica ao Departamento de Tributação – DETRI, para fins de conhecimento quanto à inviabilidade, do ponto de vista operacional, da alteração do art. 1º, da Lei Promulgada nº 203/2014, constante no Projeto de Lei nº 85/2023, devidamente demonstrada na Mensagem Governamental nº 44/2023.

Dessa forma, a mensagem relata que mesmo que a regra estabelecida pelo projeto de lei estadual fosse constitucional, não caberia a sua aplicação no âmbito do Estado, tendo em vista que no tocante ao § 1.º da proposição, cumpre lembrar que não é sabido se todas as instituições (federais, estaduais e municipais) envolvidas na fiscalização de trânsito no Estado do Amazonas permitirão o acesso automático às suas bases de dados e a emissão automática do Nada Consta.

Desta feita, seria necessário o desenvolvimento de tal aplicação nos sistemas de todos os envolvidos e pode ser que estes órgãos não tenham interesse e/ou condições técnicas de realizá-las.





Nesse sentido, nos moldes da atual regulamentação, o contribuinte proprietário de mais de um veículo tem a liberdade de escolher para qual deles peticionará o desconto, possibilitando a obtenção do maior desconto.

Tal liberdade é fulminada pelo § 3.º do art. 1.º, que se omite quanto a qual veículo receberá a benesse, além de não ter sido indicada a fonte orçamentária de recursos para custear a efetivação das medidas.

Da mesma forma, a PGE através do Parecer n.º 005/2023-GPGE, documento que constitui parte integrante da Mensagem Governamental n.º 44/23 e relevante subsídio à vossa deliberação, ao considerar as manifestações da SEFAZ, concluiu que a proposição padece de vício de natureza política, na medida em que sua implementação, da forma como foi apresentada, acarretaria uma série de desvantagens ao contribuinte e à Fazenda Pública, além de ser inviável no cenário atual.

A atribuição de competência para instituir impostos de forma privativa a cada pessoa política, pela Constituição, consagra o princípio federativo, pois preserva a isonomia jurídica entre as unidades federativas, já que, como sabido, não há hierarquia entre elas.

Para a repartição de competência tributária, a Constituição utilizou o critério material, conforme leciona Dirley:

“A competência tributária para instituir impostos foi partilhada sob a condução da técnica da enumeração, de modo que a Constituição enumerou taxativamente tal competência à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, respectivamente, nos art. 153, 155 e 156. Tal enumeração levou em consideração o critério material, quer dizer, o constituinte, ao fixar as competências impositivas dos impostos, descreveu objetivamente os fatos, que podem ser colocados, pelos legisladores ordinários federal, estaduais, municipais e distrital, nas hipóteses de incidência dos impostos de suas pessoas políticas”.

Destarte, que a proposição não fornece a fonte de recurso, que nesse contexto é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que receitas determinadas no projeto sejam direcionadas para recompor a queda na arrecadação governamental, de acordo com os descontos





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

oferecidos aos condutores não tenham cometido infração de trânsito no âmbito do Estado.

Portanto, mesmo entendendo a relevante boa-fé do autor da proposição em voga e analisando a Nota Técnica da Secretaria Fazendária - SEFAZ e do entendimento da Procuradoria Geral do Estado – PGE e quanto aos aspectos políticos e econômicos, verificamos que a proposição encontra-se com incongruências, uma vez que a proposição deverá trazer impactos econômicos ao poder executivo estadual.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO AO VETO TOTAL**, oriundo da Mensagem Governamental n. 44/2023 ao Projeto de Lei n. 85/2023 de Autoria do Deputado Thiago Abrahim.

Manaus, 21 de junho de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





ASSINATURAS DIGITAIS

CRISTIANO DA SILVA DANGELO - EM 05/07/2023 10:31:43
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2023 10:25:29
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - EM 05/07/2023 09:53:04
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 26/06/2023 11:33:34
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 21/06/2023 09:00:30



Documento 2023.10000.00000.9.030721
Data 21/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.030721

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 10/07/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: VETO COM ASSINATURAS